



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Prorrogação do Contrato nº 05/2021.

**Objeto:** Contratação de serviços de assessoria e consultoria em Administrativa para atender as demandas da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e parecer, em atendimento ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, manifestação da empresa Metodus Assessoria e Consultoria Ltda, com interesse na continuidade da prestação dos serviços do Contrato nº 05/2021. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e foi firmado com fundamento no processo de Pregão, edital nº 03/2021, com base na Lei Federal nº 10.520/2000 e 8.666/1993.

Ao pedido de prorrogação de prazo, foi juntada a comprovação de regularidade fiscal a contratada e “*Justificativa para prorrogação contratual*”, emitida pela Secretaria Executiva da contratante.

É sucinto o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação e seus aditivos, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação ou sua prorrogação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise foi firmado em 21 de junho de 2021, com vigência por 12 (doze) meses, sendo que após o terceiro termo aditivo, sua vigência inspira em 21 de junho de 2025. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

O prazo de vigência do referido contrato tem por fundamento o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que mesmo após sua revogação pela Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Nesse sentido, observar-se-á as disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, na presente prorrogação.

Conforme previsto no inciso II, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses”.

Importante destacar, que fundamento no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a cláusula 3.1 do contrato em referência previu a possibilidade de prorrogação do contrato original.

Destarte, considerando que o contrato em referência após aditivos, teve vigência prorrogada por 48 (quarenta e oito), verifica-se se legalmente possível a sua prorrogação, por até mais 12 (doze) meses, limitando assim sua vigência a 60 (sessenta) meses.

Com relação à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é expressa previsão na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, inciso II, alínea “d” e na cláusula 3.2 do contrato original, com reajuste pelo IGPM acumulado no período, quando decorrido 12 (doze) meses.

Considerando que a manifestação da empresa contratada é pela prorrogação por mais 6 (seis) meses e considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Executiva desta Câmara, manifestando a vantajosidade da prorrogação, não verifico óbice à prorrogação pretendida.

Destaco ainda que foi juntado ao pedido de prorrogação a comprovação da regularidade fiscal da contratada.

Assim, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **III – CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, conclui-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado por mais 6 (seis) meses o prazo de vigência do Contrato nº 05/2021, firmado com a empresa Metodus Assessoria e Consultoria Ltda, com fundamento na cláusula 3.1 do contrato original e no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 65, II, “d” da mesma lei e cláusula 3.2 do contrato original.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 12 de junho de 2025.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**

Procurador Jurídico  
OAB-MG 103.810